



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
IGM/dl/ks/as

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTRASCENDENTE - DESPROVIMENTO -
APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. No despacho agravado, considerou-se carente de transcendência o apelo da Reclamante, quer pelas matérias em debate (negativa de prestação jurisdicional do TRT e justa causa), que não são novas (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem a decisão regional atentou contra direito social constitucionalmente assegurado (inciso III) ou jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II), para um processo cujo valor da causa, de R\$ 40.000,00, não justifica, por si só, novo reexame do feito (inciso I). Ademais, os óbices das Súmulas 23, 126 e 296 do TST, erigidos pelo juízo de admissibilidade *a quo* para trancar a revista, subsistem, a contaminar a transcendência da causa.

2. Nesses termos, não tendo a Autora, ora Agravante, conseguido demonstrar a transcendência do feito e a viabilidade do recurso de revista, o despacho agravado deve ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013**, em que é Agravante **GRACE KELLY MOREIRA DA COSTA LOPES** e é Agravado **ITAÚ UNIBANCO S.A.**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

RELATÓRIO

Contra o despacho deste Relator em que se **denegou seguimento** ao seu **agravo de instrumento**, em face da **intranscendência** da causa, **agrava** para a Turma a **Reclamante**, insistindo na **transcendência** de seu apelo.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Sendo o **agravo** interposto contra **despacho publicado posteriormente** à decisão do **Pleno do TST** que decretou a **inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT**, no que se referia à irrecorribilidade das decisões monocráticas, proferidas em sede de agravo de instrumento, que não reconheciam a transcendência da causa, **CONHEÇO** do agravo.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais. Nesse sentido, discussão em torno de **negativa de prestação jurisdicional** diz respeito ao deslinde do caso concreto e não tese jurídica, já fixada pelo STF em precedente de repercussão geral (AI 791.292-QO/PE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/08/10).

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**negativa de prestação jurisdicional e justa causa**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

social constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor** é de **R\$ 40.000,00**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 23, 126 e 296 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.
Publique-se. (Grifos no original).

Ora, ficou registrada na decisão agravada a **intranscendência jurídica, política, social e econômica** das matérias veiculadas no apelo trancado, pertinentes à **negativa de prestação jurisdicional do TRT** e à **justa causa**.

Convém recordar que a **fundamentação sucinta** da decisão que não reconhece a transcendência da causa diz respeito aos motivos pelos quais o magistrado **não julgará a causa**, e não os motivos pelos quais o recorrente **não tem razão**.

Não bastasse tanto, ficou registrada a incidência sobre a revista dos obstáculos das **Súmulas 23, 126 e 296 do TST**, elencados pelo despacho de admissibilidade *a quo*, aspecto que, por si só, **afasta a transcendência** recursal, **contaminando-a**.

De toda forma, convém assentar que o acórdão recorrido revela-se em **consonância** com o precedente firmado pelo **STF no AI 791.292-QO/PE** em sede de repercussão geral, de relatoria do Min. **Gilmar Mendes**, exigindo-se que o *"acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*, de modo que não se vislumbra a alegada **negativa de prestação jurisdicional**.

Não tendo a Agravante conseguido demonstrar a transcendência da causa e a viabilidade do recurso de revista, mantenho o *decisum* agravado e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, não havendo de se falar nas violações apontadas nas razões recursais, até porque foi garantido à Litigante o acesso ao judiciário e o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, tanto é que o seu recurso foi analisado no *decisum* ora agravado, no qual se concluiu pela intranscendência das matérias nele veiculadas.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Ainda, aplica-se à Demandante **multa de 2%** (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de **R\$ 1.116,00** (mil, cento e dezesseis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, aplicando à Autora **multa de 2%** (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de **R\$ 1.116,00** (mil, cento e dezesseis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado.

Brasília, 09 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator